

instrumento sobre matérias fora da lista do art. 1.015, caput e incisos, do CPC/15. Nessa hipótese, aplicar-se-ão os arts. 1.030, I, "b" e 1.040, I, ambos do CPC/15, devendo ser negado seguimento aos recursos especiais. A melhor interpretação da tese da taxatividade mitigada e da modulação de efeitos conduz à conclusão de que as decisões interlocutórias sobre matérias que não constam expressamente do rol do art. 1.015, caput e incisos, proferidas antes de 19/12/2018*, submeteram-se ao regime da taxatividade irrestrita, o que permitirá o reexame dessas questões por ocasião da apelação ou das contrarrazões. O entendimento manifestado no acórdão recorrido nessa hipótese, portanto, coincide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça". Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC, e em observância ao recurso paradigma (REsp n. 1.696.396/MT - Tema 988/STJ), com a devida modulação de efeitos, explicitada no Ofício n. n. 007/GMNA, nego seguimento ao Recurso Especial diante da sistemática de recursos repetitivos. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 31 de maio de 2019. Des. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. VII

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015103-23.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALESSANDRO DONISETE BARROS (AGRAVADO)

MORETTI & ESTEVAM ADVOGADOS ASSOCIADOS (AGRAVADO)

OLIVO & ZANDONADI ADVOGADOS ASSOCIADOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO ZANDONADI OAB - MT4266-O (ADVOGADO)

ALTIMAR PASIN DE GODOY OAB - PR17398 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

WILSON GARCIA DE ANDRADE (TERCEIRO INTERESSADO)

EZIO JOSE DELQUIQUI (TERCEIRO INTERESSADO)

Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial no Agravo de Instrumento n. 1015103-23.2018.8.11.0000 RECORRENTE: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS RECORRIDO: ALESSANDRO DONISETE BARROS Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (ID 7429932) interposto por COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado assim ementado (ID 6767205): "AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA – PENHORA ON-LINE – SEGURO-FIANÇA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA VERBAS HONORÁRIAS – BEM MÓVEL DE VALOR INFERIOR AO DÉBITO E REJEITADO PELOS EXEQUENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Se o bem móvel oferecido à penhora é insuficiente para a cobertura da dívida e o seguro-fiança não pode ser utilizado para garantir valores referentes a verbas honorárias, que totalizam a maior parte da execução, é cabível a penhora on-line". (TJMT – Quarta Câmara de Direito Privado – RAI n. 1015103-23.2018.8.11.0000, Relator: Des RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, j. em 27/02/2019). Opostos Embargos de Declaração (ID 6853796), estes foram rejeitados no acórdão de ID 7312400. O Recorrente alega violação ao artigo 848, parágrafo único, do Código de Processo, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que o seguro-fiança pode ser utilizado para garantir valores referentes a verbas honorárias, que totalizam a maior parte da execução. Recurso tempestivo (ID 7433599). Contrarrazões no ID 7830079. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Do reexame de matéria fática (Súmula 7 do STJ) Nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à aplicação e à uniformização da interpretação das leis federais, não sendo possível, pois, o exame de matéria fático-probatória, ex vi Súmula 7/STJ. A suposta violação ao artigo 848, parágrafo único, do Código de Processo, está amparada na assertiva de que o seguro-fiança pode ser utilizado para

garantir valores referentes a verbas honorárias, as quais não perfazem a maior parte da execução. No entanto, conistou do aresto combatido que "apesar de a fiança bancária e o seguro garantia judicial equipararem-se a dinheiro para efeito de substituição da penhora, desde que em montante não inferior ao débito e acrescido de trinta por cento, verifica-se que a apólice apresentada pela agravante é clara no inciso V do item 2 quando consigna que está excluído da cobertura "o pagamento de custas e honorários advocatícios". (ID 6713536 – p. 1 e 2) Em seguida, o órgão fracionário asseverou que. "portanto, não pode ser utilizada para garantir valores referentes a verbas honorárias (de sucumbência e contratadas), que totalizam a maior parte desta execução". (ID 6713536 - p. 1) [g.n.] Logo, para rever o entendimento firmado no aresto recorrido sobre este ponto, é necessário o exame dos fatos e provas dos autos, o que atrai o óbice sumular acima mencionado. Registre-se que está prejudicada a análise dos pressupostos de admissibilidade pertinentes à alínea "c" (Art. 105, III, CF), diante da aplicação do verbete sumular 7 do STJ. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO IRRISÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. (...) 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das Instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. 3. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'. 4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em virtude da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. 5. Recurso Especial não conhecido". (REsp 1765987/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018). (g.n.) Dessa forma, sendo insuscetível de revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 31 de maio de 2019. Des. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. VII

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012691-56.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVANTE)

ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE OAB - SP256534 (ADVOGADO)

RICARDO CHOLBI TEPEDINO OAB - SP143227 (ADVOGADO)

CLAUDIA REGINA FIGUEIRA OAB - SP286495 (ADVOGADO)

AUGUSTO DE ASSIS DELARCO OAB - SP390488 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE PUPIN AGROPECUARIA (AGRAVADO)

VERA LUCIA CAMARGO PUPIN (AGRAVADO)

OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (AGRAVADO)

CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

GLAUCIA ALBUQUERQUE BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)

Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial no Agravo de Instrumento n. 1012691-56.2017.8.11.0000 RECORRENTES: JOSÉ PUPIN AGROPECUÁRIA E VERA LÚCIA CAMARGO PUPIN – AMBOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A. Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (ID 5643323) interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado assim ementado (ID 5309644): "AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO – ANTERIORIDADE – NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO CONSTITUÍDO E VENCIDO ANTES

DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, QUANDO A ATIVIDADE ECONÔMICA RURAL ERA REGULAR, MAS NÃO ESTAVA, AINDA, SOB O REGIME JURÍDICO EMPRESARIAL POR EQUIPARAÇÃO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO – RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONTRA LIMINAR - PREJUDICADO. O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação da qualidade de empresário, mediante a juntada de certidão de inscrição na Junta Comercial, por período superior a dois anos. Não se submete aos efeitos da recuperação judicial o crédito constituído sob o regime não empresarial”. (TJMT – Quarta Câmara de Direito Privado – RAI n. 1012691-56.2017.8.11.0000, Relator: Des. GUIOMAR TEODORO BORGES, j. em 14/12/2018). Os Recorrentes alegam violação aos artigos 11, 489, IV, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil; 45, 971, 967, 970 e 971, do Código Civil; e 6º, § 4º, 47, 49 e 190, da Lei n. 11.101/2005, além de divergência jurisprudencial. Recurso tempestivo (ID 6301100). O pleito de efeito suspensivo foi deferido por esta Vice-Presidência na decisão de ID 6733127. Contrarrazões no ID 7069801. Opostos Embargos de Declaração pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. contra o deferimento do efeito suspensivo (ID 7467812), estes não foram providos (ID 7721694). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, nos autos do PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.037 – MT, deferiu a contracautela requerida pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., e revogou o efeito suspensivo conferido ao Recurso Especial por esta Vice-Presidência (ID 7970749). É a síntese. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, incidindo, in casu, o disposto no artigo 1.030, V, “a”, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Pressupostos satisfeitos O presente Recurso Especial foi interposto contra o acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 1012691-56.2017.8.11.0000, para reformar a decisão que, nos autos da Ação de Recuperação Judicial n. 7612-57.2017.8.11.0051, deferiu plano de Recuperação Judicial que abrange os créditos assumidos pelos Recorrentes anteriormente ao seu registro como empresários individuais na Junta Comercial (ID 1355243). A partir da provável ofensa aos artigos 47, 49 e 190, da Lei n. 11.101/2005, os Recorrentes alegam que é possível que os débitos contraídos por pessoa física que exerce atividade há mais de dois (02) anos sejam incluídos em recuperação judicial, ainda que não tenha havido a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), porquanto o referido registro possui natureza declaratória, e não constitutiva de empresário individual. Observa-se que houve o devido questionamento da matéria acima mencionada, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF. Além disso, a tese recursal não pretende alterar o quadro fático já reconhecido pelo acórdão, mas rever a moldura legal que lhe foi dada (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva. Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Em interpretação conjunta do artigo 1.034, parágrafo único, do CPC, e Súmula 292/STF, fica dispensado o exame dos demais dispositivos supostamente violados. Cuiabá/MT, 31 de maio de 2019. Des. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. VII

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007439-38.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS FRANCISCO MARTINELLO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALVARO DA CUNHA NETO OAB - MT12069/O (ADVOGADO)

PRISCILLA CARVALHO DA CUNHA OAB - MT15893/B (ADVOGADO)

EDENIR RIGHI OAB - MT8484-O (ADVOGADO)

MARIA CECILIA PRANDINE MOLEIRO OAB - MT16711-A (ADVOGADO)

ABEL SGUAREZI OAB - MT8347-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

STRATURA ASFALTOS S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALCIDES LUIZ FERREIRA OAB - MT4057-O (ADVOGADO)

MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA OAB - MT3662-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

VERA LUCIA BAPTISTA MARTINELLO (TERCEIRO INTERESSADO)

Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico
Recurso Especial na Agravo de Instrumento n.

1007439-38.2018.8.11.0000 RECORRENTE: LUIS FRANCISCO MARTINELLO RECORRIDO: IPIRANGA ASFALTOS S/A (ATUAL STRATURA ASFALTOS S/A Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial com pedido de efeito suspensivo (ID 7502389) interposto por LUIS FRANCISCO MARTINELLO com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão da Primeira Câmara de Direito Privado assim ementado (ID 6104613): “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE – VALORES BLOQUEADOS NA PRIMEIRA CONTA COMPROVADAMENTE DECORRENTES DE CUSTEIO AGRÍCOLA – MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DA QUANTIA EXCEDENTE A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS – IMPOSSIBILIDADE – LIBERAÇÃO DA TOTALIDADE DO VALOR, DIANTE DA IMPENHORABILIDADE – VALORES BLOQUEADOS NA SEGUNDA CONTA SUPOSTAMENTE DECORRENTES DE RENDA OBTIDA COM A VENDA DE PARTE DO PRODUTO DADO EM GARANTIA (PENHOR CEDULAR) – ORIGEM NÃO COMPROVADA – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO – PROVIMENTO PARCIAL. 1. Comprovado que o valor bloqueado judicialmente em uma das contas do devedor agravante decorre de cédula de crédito rural, obtido exclusivamente para a constituição de lavoura, sendo, portanto impenhorável (CPC, art. 833, IV), deve ser o mesmo integralmente liberado, já que não se pode cogitar que o devedor possa constituir a lavoura com apenas uma pequena parte do valor, equivalente a 50 salários mínimos. 2. No que se refere ao bloqueio realizado em outra conta do devedor, alegadamente decorrente da venda de parte de produto dado em garantia (penhor cedular), não havendo provas da origem de tal renda, não pode ser ela considerada impenhorável, mantendo-se o bloqueio”. (TJMT – Primeira Câmara de Direito Privado – RAI n. 1007439-38.2018.8.11.0000, Relator: Des. JOÃO FERREIRA FILHO, j. em 12/02/2019). Opostos Embargos de Declaração (ID 6722220), estes foram rejeitados no acórdão de ID 7222788. O Recorrente alega violação ao artigo 832 do Código de Processo Civil; art. 69 do Decreto-Lei n. 167/67, ao argumento de que diferentemente do que explanado no aresto impugnado, a impenhorabilidade do valor de R\$ 200.275,92 (duzentos mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) está devidamente demonstrada por prova documental, a qual não fora rebatida pelo Juízo. Sustenta, ainda, afronta aos artigos 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido padeceria de omissão e falta de fundamentação por não ter apreciado o extrato bancário colacionado ao Agravo de Instrumento, pelo qual se demonstra a origem do depósito e o bloqueio havido neste valor. Recurso tempestivo (ID 7503279). Contrarrazões no ID 7873250. Com fundamento no artigo 1.029, § 5º, do CPC, requer a concessão de efeito suspensivo para suspender o andamento processual do Cumprimento de Sentença de Código 5955, até julgamento definitivo deste recurso. Além da probabilidade do êxito recursal, argumenta que caso não se conceda a medida de urgência, terão prosseguimento os atos expropriatórios no cumprimento de sentença, com a liberação do valor bloqueado em favor do credor/recorrido, que poderia dilapidar o valor e impedir a sua devolução tão logo resolvida a questão da impenhorabilidade. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do artigo 1.030, I, “b”, II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Da suposta violação aos artigos 489, § 1º, 1.022, II, do CPC A partir da suposta ofensa aos artigos 489, § 1º, 1.022, II, do CPC, o Recorrente alega que o órgão fracionário deste Tribunal não examinou o extrato bancário colacionado ao Agravo de Instrumento (ID 2588403 – p. 15), pelo qual se demonstra a origem do depósito e o bloqueio havido neste valor. No entanto, do exame do acórdão recorrido, verifica-se que a Câmara julgadora, apesar de não ter considerado o referido documento apto a demonstrar a impenhorabilidade do crédito bloqueado, adotou fundamentação suficiente para embasar o julgado, como se observa da transcrição abaixo: “Sobre a arguição de que o acórdão é omissão porque não se manifestou sobre a cópia reprográfica de extrato colacionada no corpo da peça recursal, o que o embargante pretende é apenas rediscutir os fatos, provas e fundamentos, na tentativa de reanálise do conjunto probatório sob a ótica desejada por ele, para que seja dado integral provimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto. Constatou expressamente do voto condutor do acórdão que: Por outro lado, quanto ao valor bloqueado na conta da Cooperativa Ouro